

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone/fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFESTAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO (COMBATE A RATOS E INSETOS, SOBRETUDO, FORMIGAS, CUPINS, BARATAS, PRAGAS E ESCORPIÕES), NAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES (ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS ADJACENTES)

RECORRENTE: Filho Neto Dedetização LTDA – CNPJ nº 02.340.507/0001-10.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 4º, §1º do Decreto 10.024/19.

DAS RAZÕES DA LICITANTE DAS RAZÕES DA LICITANTE FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA:

A recorrente Filho Neto Dedetização LTDA – CNPJ nº 02.340.507/0001-10 participou do Pregão Eletrônico nº 019/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFESTAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO (COMBATE A RATOS E INSETOS, SOBRETUDO, FORMIGAS, CUPINS, BARATAS, PRAGAS E ESCORPIÕES), NAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES (ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS ADJACENTES).

A recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão que a inabilitou do certame licitatório. Podemos inferir das alegações da recorrente as seguintes informações:

“Em análise as propostas apresentadas, restaram desclassificadas as licitantes que no entender do senhor pregoeiro não atenderam os requisitos então estabelecidos no edital norteador do presente certame, sendo a Recorrente, também



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



declarada inabilitada, sob o argumento de que a mesma não teria cumprido o item Nº 8.1.14, alínea h, in verbis:

“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

.....
h) Comprovação de a empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissional com formação superior, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento:...”(Grifei)

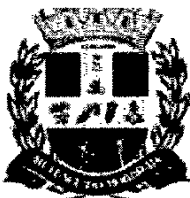
Fato este que no nosso entender, deu-se de forma equivocada, haja vista que, a Recorrente, comprovou a contento que detém em seu quadro técnico profissionais legalmente habilitados junto ao seus respectivos conselhos

CREA E CFTA os quais serão os responsáveis técnicos pela prestação dos serviços porventura contratados. Ora, da análise da documentação então acostada pela Recorrente (Carteiras de Identificação, Certificados de Treinamentos, ARTs, TRTs, Certidões e Contrato de Prestação de Serviços), constata-se que a mesma apresentou, como responsáveis técnicos o Srº JANYSON DO NASCIMENTO SILVA engenheiro agrônomo, devidamente e regularmente inscrito no CREA-BA sob o Nº 0505114836 e o Srº EDGARD RIBEIRO FILHO, técnico agrícola, devidamente e regularmente inscrito no CFTA-BA sob o Nº 20355173549, os quais tem competência e qualificação para tal mister!!!

Note-se, que a Resolução RDC Nº 622/22, a qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de controle de vetores e pragas urbanas, não só define a pessoa do responsável técnico, como também define suas competências, a saber:

“Art. 3º-Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta de



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulunguomorro@hotmail.com



aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;" (Grifei)

Ou seja, a norma disciplinadora, estabelece que o responsável técnico pode ser profissional de nível superior ou de nível médio, de tal sorte que se mostra descabida e desarrazoada a exigência consistente na obrigação da Recorrente ter em seu quadro técnico responsável técnico de nível superior, e, conseqüentemente a sua inabilitação. Ainda é de salientar o quanto disposto no Art. 7º, da Resolução RDC N° 622/22 a saber:

"Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional." (Grifei)

Ora, a legislação regulamentadora das empresas especializada no controle de vetores e pragas urbanas (RDC N° 622/22) é clara, cristalina, precisa e taxativa ao asseverar que: A empresa especializada deve ter 01(UM) responsável técnico devidamente habilitado!!!!

De tal modo, que toda a documentação apresentada pela Recorrente, atende ao fim colimado, qual seja comprova sobremaneira a capacidade técnico profissional da Recorrente, bem com encontra-se em total consonância com as leis vigentes, eis que os referidos profissionais são habilitados/capacitados, para o exercício de atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas!!!

Resta patente, que a Recorrente não cumpriu as normas no tocante à qualificação técnica, fator este vinculante a habilitação da mesma no certame.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a Recorrente SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada inabilitada do evento pela Administração Pública, devendo, portanto, ser a Recorrente declarada vencedora na presente licitação.

[...]



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Ocorre que no presente caso, ao exigir que a empresa possua em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissionais com formação superior, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado [...]

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência da obrigatoriedade de apresentação da equipe técnica mínima, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(Grifei)

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais [...]”.

Nestes moldes, pleiteia a recorrente pela sua habilitação no certame, para que seja possível participar das etapas subsequentes da licitação recorrida.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital do Pregão Eletrônico 019/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, este Pregoeiro resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. No mesmo direcionamento, podemos recorrer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que preceitua que a documentação exigida no curso da licitação deverá respeitar os termos do edital. Hely Lopes Meireles no diz que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

O posicionamento da Corte de Contas da União também é uníssono no tocante ao cumprimento das exigências editalícias pelos licitantes interessados:

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A regulação mais recente referente às operações de empresas especializadas em serviços de controle de vetores e pragas urbanas é a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 622, datada de 09 de março de 2022. Esta resolução aborda, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de um responsável técnico devidamente registrado no órgão competente para conduzir as atividades regulamentadas por essa resolução. *In verbis*:

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eron-des Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone/fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§ 1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§ 2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

No mesmo regulamento, encontramos a definição do que seria responsável técnico e as exigências relacionadas a esta função, com requisitos pré-estabelecidos que servirão de bússola norteadora deste tipo de atividade econômica. Vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; [Grifos nossos].

As razões da recorrente também aborda que “[...] ao exigir que a empresa possua em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissionais com formação superior, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.”

Ao abordar tal argumentação e conceder a Administração Pública arbitrariedade em suas exigências editalícias, a recorrente não está levando em consideração dois princípios basilares que norteiam as licitações no setor público: interesse público e vinculação ao instrumento convocatório.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronidés Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Em relação ao segundo, já fora supramencionado sua relevância e possuímos em nosso ordenamento um posicionamento homogêneo sobre como o edital possui força vinculativa aqueles que decidem participar dos certames e isso se dá, principalmente, por que ali são normas estabelecidas para o efetivo cumprimento da satisfação do interesse público, sendo este majoritariamente o princípio de maior relevância na atuação pública.

Para Hely Lopes Meireles (2008):

“O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente a atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. [...] **quando abordamos a natureza e fins da Administração também demonstramos a vinculação da Administração Pública na busca e cura do interesse público.**” [Grifei]

Em tradução livre, significa dizer que todos os atos públicos deverão, primordial e essencialmente, buscar os interesses da coletividade e isso inclui, também, o atos referentes aos certames licitatórios, pois é por meio deles que os recursos públicos encontrarão destino.

Dito isso, é possível afirmamos que os requisitos pré-estabelecidos em um instrumento convocatório é a concretização da finalidade administrativa de satisfazer o interesse coletivo, tendo o ente licitante liberdade, desde que não viole nenhum outro princípio norteador, para definir as quantidades e especificações necessárias para este suprimento em prol do bem comum.

Ao delimitar, pois, uma quantidade mínima de responsáveis técnicos para executar o objeto contratado, o ente licitante preocupou-se em buscar a satisfação das suas necessidades, de modo que encontrasse o licitante interessado que cumprisse e satisfizesse melhor esses requisitos. Hely Lopes Meirelles (2008) nos traz que:

“São condições para participar da licitação as que a Administração, tendo em vista a natureza, o vulto e a complexidade do objeto do certame, estabelecer como mínimos necessários à habilitação dos proponentes. Equipara-se às condições de participação a forma de apresentação das propostas, porque, embora as ofertas só sejam conhecidas após a fase de habilitação, sua desconformidade formal com o exigido no edital pode impedir a apreciação de seu



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



conteúdo, ensejando desclassificação. **Assim, o edital deve especificar com clareza os documentos necessários à comprovação das condições de participação** e a forma de apresentação das propostas, p. ex.: em duas vias; datilografadas etc.” [Nossos grifos].

Cumpre destacar que o objeto ora contratado busca manter a higiene sanitária exigida para manutenção dos prédios pertencentes a todo o paço municipal, hipótese em que se exige uma mão de obra qualificada e a Administração, valendo-se da sua discricionariedade para suprimento do objeto, optou por estabelecer as normas consoantes a melhor execução contratual do pretendido.

Oportuno salientarmos que as condições previamente estabelecidas foram todas precedidas de ampla divulgação, fazendo o ente cumprir com o princípio da publicidade e chegando à ampla competitividade pretendida, para a escolha do que melhor se adequa às necessidades do município. O edital exige:

h) Comprovação de a empresa possuir em seu quadro técnico, **no mínimo, dois profissional com formação superior**, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento

Dito isso, a recorrente, ao deixar de apresentar o exigido no item 8.1.14, “h”, referente à documentação de qualificação técnica, deixou de cumprir o que fora estabelecido nos termos editalícios e, face a isso, fora inabilitada. Ao disputar o certame, a licitante recorrente aceitou os termos e se sujeitou ao preenchimento das instruções editalícias para habilitação das interessadas que o seguissem.

Desta forma, evidenciamos que houve uma clara controvérsia, pela recorrente, ao exigido no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 019/2023, deixando de atender o que fora previamente estabelecido nas exigências de qualificação técnica ensejando sua inabilitação no certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Pregão Eletrônico nº 019/2023, decide pelo **NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES**



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Erorides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



RECURSAIS apresentadas pela **Filho Neto Dedetização LTDA – CNPJ nº 02.340.507/0001-10**, mantendo sua decisão que inabilitou a recorrente.

Mulungu do Morro/BA, 23 de janeiro de 2023

ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA

Pregoeiro